

SENTENÇA

PROCESSO:	00004580.989.20-0
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV (CNPJ 02.581.343/0001-12) ▪ ADVOGADO: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES (OAB/SP 160.058)
MUNICÍPIO:	▪ BERTIOGA
INTERESSADO(A):	▪ WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE (CPF ***.759.908-**)
ASSUNTO:	Balanco Geral do Exercício
EXERCÍCIO:	2020
INSTRUÇÃO POR:	UR-20/DSF-II

SÍNTESE DO APURADO

INDICADORES

INDICADORES			
<u>DADOS ESTRUTURAIS:</u> Fonte: DRAA	MASSA PREVIDENCIÁRIA	Nº Segurados Ativos	1.418
		Nº Aposentados	307
		Nº Pensionistas	65
		Razão Ativos X Beneficiários	3,81
<u>DADOS ECONÔMICO-FINANCEIROS</u>		Suficiência Financeira ^[01]	2,3650
		Acumulação de Recursos ^[02]	1,9975
		Cobertura dos Compromissos Previdenciários ^[03]	1,3990
		Perfil de Risco Atuarial ^[04]	IV

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO E ECONÔMICO-FINANCEIROS

Receita Corrente Líquida Municipal:	R\$ 435.626.458,09
Resultado Orçamentário:	R\$ 38.941.554,17 57,72% (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 634.214.845,71 (positivo) Aumento de 9,89%
Resultado Econômico:	R\$ (75.731.466,80)
Resultado Patrimonial:	R\$ (150.605.241,37)
Despesas Administrativas:	R\$ 2.784.400,73 (1,47%) (regular)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 29.946.105,43 (0,52%) Rentabilidade real ^[05] Rentabilidade nominal: 5,06% IPCA: 4,52% Meta para o período: 10,65%
Saldo de Investimentos:	R\$ 632.604.044,99
Parcelamentos:	
(+) Estoque de Parcelamentos Exercício Anterior:	R\$ 5.742.043,56
(-) Recebimentos no Exercício	(R\$ 2.066.340,36)

(+) Atualização monetária (correção/juros/multa)	-
(+) Ajustes firmados no Exercício:	-
= Estoque de Parcelamentos do Exercício	R\$ 3.675.703,20
% de recebimentos em relação ao Estoque Ano Anterior	35,99%
% de Crescimento/Redução do Estoque em relação ao Ano Anterior	35,99%

ASPECTOS ATUARIAIS

Resultado Atuarial: (Massa Previdenciária)	2019: (R\$ -225.569.384,72) (déficit)	2020: (R\$ -254.465.079,24) (déficit)
Método de Financiamento utilizado na capitalização:	2019: PUC	2020: PUC
Resultado Financeiro do Exercício: ^[06]	2019: R\$ 34.564.722,13	2020: R\$ 38.941.554,17
Suficiência/Insuficiência Financeira para Cobertura dos Benefícios do Exercício: ^[07]	2019: (R\$ -23.878.940,45)	2020: (R\$ -20.167.564,16)

Aspectos qualitativos:

Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Sim
Atendimento às proposições do técnico atuário	Não
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Não
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Encargos	Sim
Mapa de Precatórios	Sim
Atendimento à Lei de Transparência	Sim
Atendimento às recomendações da Corte	Não

EMENTA: SENTENÇA. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DE FUNDOS DE PREVIDÊNCIA. 2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA - BERTPREV. REGULARIDADE. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

RESSALVA:

- Não arrecadação, na integralidade, das receitas previstas em lei para a amortização do déficit atuarial. Afrontam aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário local (art. 40 da CF c/c art. 9º, § 1º da EC n. 103/2019 e item 32 do IPC-14, 1ª revisão) e da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º da LRF). Ausência de demonstração de medidas efetivas pelo gestor. Agravamento do déficit atuarial.

RECOMENDAÇÃO:

- Deverão as informações transmitidas ao Audep espelharem os registros contábeis realizados pela entidade.

DETERMINAÇÕES:

- Cessaçãõ da movimentação dos recursos oriundos da taxa de administração em instituições financeiras privadas.

- Reveja a metodologia de mensuração de sua meta atuarial como implemente o plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais (art. 68, Portaria MTP n. 1.467/2022) de maneira que promova o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, refletindo, tal monitoramento, na própria política de investimentos da entidade.

- Necessário reenquadramento da alocação de recursos dos fundos não enquadráveis na situação do artigo 27 da Resolução CMN 4.963/2021, segundo os limites estabelecidos naquele normativo (art. 7º, inciso V).

RELATÓRIO

1.1 Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV**, de 2020, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Também em exame nesta oportunidade o expediente autuado sob o TC n. 24109/989/20, subscrito pelo Sr. Ericson da Silva, na condição de cidadão daquela urbe, e noticia o suposto exercício de cobrança excessiva de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Bertioga e do BERTPREV.

1.2 O Instituto foi criado pelo Decreto Municipal nº 343, de 27/03/1998, nos termos da Lei Municipal n.º 187/1996, alterada pelas Leis Ordinárias Municipais nº 239/1997, 295/1998 e 384/1999.

Posteriormente, o Regime Próprio de Previdência Social foi reorganizado por meio das Leis Complementares Municipais nº 12/2002, 26/2003, 29/2003, 38/2004, 42/2005, 53/2006, 58/2007, 61/2009, 70/2010, 81/2011 e 88/2012, sendo todas revogadas pela Lei Complementar Municipal n.º 95/2013, que consolidou, alterou e atualizou a legislação previdenciária local, sofrendo alterações por meio das Leis Complementares Municipais nº 101/2014, 119/2015 e 135/2018.

Em 2020 houve a promulgação da Lei Complementar Municipal n.º 153/2020, que modificou dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 95/2013, a fim de enquadrá-la à Emenda Constitucional n.º 103/2019. A vigência do referido normativo legal ocorreu na data de sua publicação (25/01/2020), retroagindo seus efeitos a 30/12/2019.

Além de ter majorado a alíquota previdenciária cobrada do servidor ativo vinculado ao RPPS, fixando-a em 14%, alterou os valores dos aportes feitos pela Prefeitura, pela Câmara Municipal e pelo próprio Instituto de Previdência, para contenção do déficit atuarial.

Outrossim, a Lei Complementar Municipal nº 153/2020 alterou o rol de benefícios previdenciários, limitando-os às aposentadorias e pensões por morte, em atendimento ao § 2º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

1.3 Responsável pela instrução da matéria, a UR-20, elaborou circunstanciado relatório (evento 14), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

Item A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHO:

- Houve conselheiros (servidores efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Bertioga) que não entregaram as respectivas declarações de bens no exercício de 2020, em desatendimento à Lei Federal n.º 8.429/1992;

Item A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Nem todos os investimentos realizados no exercício em exame estavam aderentes à estratégia-alvo da política de investimentos traçada (reincidência);
- Sra. Renata Maria de Andrade não possui formação de nível universitário e ocupa cargo em comissão no Instituto contrariando posicionamento já manifestado por este Tribunal;

Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Instituto apresentou piora nos resultados econômico, financeiro e patrimonial do exercício em exame, relativamente ao exercício anterior;
- Identificados investimentos que ultrapassaram os percentuais limites de participação no patrimônio líquido de fundos de investimentos, em desatendimento à Resolução CMN n.º 3.922, de 25 de novembro de 2010.

Item B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Os recursos relativos à taxa de administração, destinados à manutenção e custeio das atividades da Autarquia, são movimentados em banco privado, o que, em razão de não se tratar de recursos de natureza previdenciária, contraria o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal (reincidência)

Item D.1.1 - PRECATÓRIOS:

- Utilização de rubrica equivocada para registrar o saldo de precatórios a pagar em 2021, segundo a estrutura de códigos contábeis do Sistema Audesp 2020, configurando desatendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil;

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Efetuada a comparação entre o Balanço Financeiro apresentado pela Origem e aquele apurado com base nos balancetes armazenados no Sistema Audesp, com dados fornecidos pela entidade, constatamos a existência de divergências;
- Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que a entidade não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal n.º 4.320/1964);

Item D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

- Acompanha o presente Balanço Geral de 2020 01 (um) expediente acerca de cobrança excessiva de valores de contribuições previdenciárias por parte do BERTPREV (com posição de improcedência por parte da Fiscalização)

Item D.5 – ATUÁRIO:

- Déficit atuarial de R\$ 71.460.417,81 (considerando o Plano de Amortização vigente), que deverá ser redistribuído no prazo remanescente de 35 anos, até 2055, denotando uma situação de piora em relação ao déficit do exercício anterior (reincidência);

Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- O instituto não logrou êxito no cumprimento da meta atuarial, que era IPCA + 5,89% (equivalente a 10,65%), uma vez que a rentabilidade positiva da carteira de investimentos do Regime, no exercício de 2020, foi de 5,06% (rentabilidade real de 0,52%, considerando que o IPCA foi de 4,52% para o período);

Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Percentuais de limites de participação no patrimônio líquido de fundos de investimentos, dispostos na Resolução CMN n.º 3.922, de 25 de novembro de 2010, restaram superados, consoante apontado no item A.2.3, situação que também constou no relatório da empresa de consultoria contratada;
- O Instituto de Previdência não adotou os registros auxiliares para a apuração dos investimentos, atendendo parcialmente o artigo 16, inciso V, da Portaria MPAS n.º 402/2008;

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às recomendações desta E. Corte:

Exercício: 2013	TC: 1294/989/13	DOE: 17/08/2018	Trânsito em julgado: 10/09/2018
Recomendação:			
• Obedecer aos limites estabelecidos pela Resolução CMN n.º 3.922/2010 nas aplicações financeiras (itens A.2.3. e D.6.3.)			

Item E.1 – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019:

- Ainda não há legislação municipal e nem proposta de lei em trâmite na Câmara, para instituição do regime de previdência complementar.

1.4 As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e ao(à) responsável, ofertando-lhe o prazo dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 30/07/2021 (evento 24), e a dilação deferida (DOE de 27/08/2021, evento 41).

1.5 Compareceu aos autos o BERTPREV, por seu Superintendente (evento 28), e dispôs suas alegações aos apontamentos.

Sustentou inexistir na legislação local e de organização do RPPS penalidade prevista para os membros dos órgãos colegiados que descumpram a obrigação de entrega das suas declarações de bens. Em decorrência de determinações deste Tribunal foi editada a Resolução n. 02/15 CA/BERTPREV, regulamentando a entrega da declaração de bens pelos conselheiros. Entretanto, como não era possível aplicar penalidade sem amparo legal, nada foi disposto neste normativo.

Destacou que a variação verificada na estratégia alvos dos investimentos se deveu aos seguintes fatores: alteração no cenário econômico previsto para o ano de 2020 desde a elaboração da Política de Investimentos até o encerramento do ano

em análise; os investimentos do segmento (art. 7º, I, “b”) contaram com um resgate programado em agosto/2020, no valor aproximado de R\$ 10 milhões, os quais foram realocados em fundos do art. 7º, IV, “a”, de menor volatilidade e adequados, portanto, ao momento de instabilidade econômica vivenciado na ocasião; o mesmo procedimento se deu em relação à aplicação dos aportes mensais.

Abordou que as aplicações nos fundos CAIXA FI BRASIL 2030 III TP e KINEA PRIVATE FEEDER INST I FIP ME se deram num contexto autorizado pela Resolução n. 3.922/2010, que permitia tal alocação até o patamar de 25% do patrimônio do fundo (art. 14). Com a alteração superveniente pela Resolução n. 4.604/2017, foi autorizado que tais investimentos pudessem ser mantidos em carteira até o seu vencimento (art. 21, § 1º).

Já com relação aos fundos, esclareceu tratar-se de investimentos que se utilizam da estrutura conhecida como “master-feeder”. Nesse modelo o fundo master (FIP) realiza todas as operações de compras e vendas de ativos, e os fundos feeders (FICs) são aqueles que captam os recursos dos cotistas para aplicação no fundo master.

Trouxe longo arrazoado no sentido de defender a possibilidade de que os recursos oriundos da taxa de administração possam ser movimentados em bancos públicos ou privados, indiferentemente.

Sustentou que ao final de 2020, parte do valor anteriormente apropriado como Provisão para Riscos Trabalhistas LP (2.2.7.1.1.01.00) deveria ser reclassificada para a conta 2.2.1.1.1.04.03 – PRECATORIOS DE PESSOAL – REGIME ORDINARIO – A PARTIR DE 05/05/2020 – NÃO VENCIDOS (P), sem, entretanto, alterar o resultado patrimonial, já que as duas contas pertencem ao Passivo Não Circulante. Aquela foi a primeira vez na qual aconteceu tal registro. Serão adotadas providências no sentido de que, nos próximos casos, sejam realizados os devidos registros.

Anunciou que a diferença no Balanço Financeiro se deve aos valores contabilizados na conta contábil “114910111 – Ajuste de perdas com títulos e valores mobiliários (P), cuja natureza tem atributo (P). Tais informações não foram consideradas no demonstrativo contábil da entidade, em razão do seu atributo, seguindo a IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro. Tais ajustes não integram o Balanço Financeiro e seus impactos já se encontram evidenciados no Balanço Patrimonial e nas DVPs. Apesar disso, os dados do ajuste foram remetidos ao sistema Audep. Informou terem sido adotadas providências para o saneamento futuro da falha.

Ressaltou ter disponibilizado a esta Corte as explicações necessárias quanto aos procedimentos judiciais de cobrança das contribuições previdenciárias, objeto do expediente que tramita em conjunto.

Atribuiu o aumento do déficit atuarial à realização da reavaliação atuarial anual ter levado em conta a data de juros parâmetro estipulado pela Secretaria de Previdência (5,46% a.a.), em detrimento da taxa anteriormente empregada (6% a.a.).

Acostou aos autos cópia de protocolado no qual, por meio do Ofício n. 34/2021, o BERTPREV solicitou a abertura de processo administrativo na Prefeitura Municipal a fim de que, diante do resultado obtido, fosse instituído um novo quadro de aportes para a cobertura do déficit apurado.

Destacou a obtenção de resultado “A” pelo ISP/2021 e a sua firme atuação na concessão de benefícios.

Argumentou que providências que poderiam impactar na redução do déficit atuarial – a exemplo da Reforma da Previdência; da reestruturação do plano de cargos e salários; e, da reestruturação da política remuneratória e dos direitos estatutários – são atos cuja titularidade é dos Poderes constituídos: Executivo e Legislativo.

Ponderou que, considerando os limites da Resolução CMN n 3.922/2010, a realização de qualquer movimentação entre os investimentos alocado não proporcionaria o alcance da meta atuarial, visto que os principais benchmarks utilizados pelo mercado financeiro e presentes na carteira de investimentos também não obtiveram o retorno de 10,65%, estabelecido como meta atuarial para o exercício.

Peticionou no sentido de que, segundo o artigo 2º, inciso XIV da Portaria MTP n. 1.467/2022, fosse apreciada a natureza da taxa de administração como recurso previdenciário e, portanto, sujeito à disciplina da atual Resolução CMN (eventos 37 e 46).

1.6 Encaminhados os autos com vistas ao **Ministério Público de Contas** (evento 38) requereu o DD Representante do Parquet de Contas a prévia manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica.

1.7 A congênere de Economia da **ATJ** (evento 50) entendeu que, segundo a sua área de atuação, que as contas em apreciação mereciam juízo de regularidade, com a proposta de recomendações.

1.8 Com o retorno dos autos ao **Parquet de Contas** sua manifestação foi pela irregularidade da matéria examinada (evento 85), com fundamento no crescimento contínuo e expressivo do déficit atuarial e na movimentação dos valores relacionados à taxa de administração em entidades financeiras privadas.

1.9 As contas pretéritas do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga - BERTPREV** tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

2022: 2464/989/22 (AMFS): REGULARIDADE COM RESSALVA . Sentença Publicada no DOE de: 07/05/2024. Data do Trânsito em Julgado: 29/05/2024.

Fundamento: crescente e preocupante déficit atuarial.

2021: 3069/989/21 (VAP): IRREGULARIDADE. Sentença Publicada no DOE de: 31/03/2023. Data do Trânsito em Julgado: Em fase recursal.

Fundamentos: (a) inobservância dos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto; (b) aumento substancial do déficit atuarial ao longo dos exercícios; (c) não atingimento da meta atuarial proposta para exercício; (c) resultados insatisfatórios dos investimentos; (d) não adoção dos registros auxiliares para a apuração dos investimentos.

2019: 3069/989/19 (SW): REGULARIDADE. Sentença Publicada no DOE de: 08/10/2020. Data do Trânsito em Julgado: 03/11/2020.

2018: 2702/989/18 (AMFS): Em andamento

2017: 2374/989/17 (VAP): REGULARIDADE COM RESSALVAS^[08]. Sentença Publicada no DOE de: 07/10/2020. Data do Trânsito em Julgado: 16/11/2022.

Fundamento: movimentação de recursos da taxa de administração em bancos privados.

2016: 1576/989/16 (JR): REGULAR COM RESSALVA. Sentença Publicada no DOE de: 31/10/2023. Data do Trânsito em Julgado: 28/11/2023.

Fundamento: apropriação contábil orçamentária dos valores dos rendimentos dos investimentos;

É a síntese necessária.

DECISÃO

2.1 Em análise, as contas do exercício de 2020 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertiooga - BERTPREV**, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Também se examina nesta oportunidade o expediente autuado sob o TC n. 24109/989/20, subscrito pelo Sr. Ericson da Silva, na condição de cidadão daquela urbe, e noticia o suposto exercício de cobrança excessiva de contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Bertiooga e do BERTPREV.

Os autos tiveram seu regular andamento.

2.2 Destaco, de proêmio, que as contas pretéritas da entidade vêm obtendo acolhida, sob ressalvas, nesta Corte de Contas.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado favorável de R\$ 38.941.554,17, equivalente a 57,72% das receitas do período.

Seu resultado financeiro de R\$ 577.115.982,84 em 31/12/2019 aumentou para R\$ 634.214.845,71 em 31/12/2020.

Suas reservas financeiras tiveram uma evolução de R\$ 575.620.806,32 para R\$ 632.604.044,99.

As despesas administrativas situaram-se dentro dos patamares legais definidos pela Lei Federal nº 9.717/98.

O Regime teve da Certidão de Regularidade Previdenciária entre 25/11/2020 e 18/12/2020.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

2.3 Em relação à omissão dos membros dos órgãos fracionários que se recusaram a disponibilizar suas respectivas declarações de bens, destaco que a Lei Federal n. 8.429 é autoaplicável, não demandando regulamentação a nível local.

A norma federal é clara ao estabelecer a necessidade da atualização da declaração de bens anualmente e na data em que o agente público deixar de exercer o mandato (art 13, § 2º).

Ao estipular que aquele que se omitir será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 13, § 3º), a lei federal já estabeleceu uma sanção, abrindo aos entes subnacionais a possibilidade de estipulações de outras penalidades. Alguns entes subnacionais editaram leis mais benéficas, impondo sanções como a suspensão temporária

de vencimentos, por exemplo, deixando a pena prevista na Lei 8.429/1992 para situações mais graves, tais como a de reincidência.

Na ausência de norma local, todavia, o gravame já se encontra estipulado, vigente e eficaz, observado o devido processo legal. Não procede, pois, o argumento da defesa sobre a inexistência de previsão legal de pena.

No caso destes autos, o Superintendente trouxe certidão no sentido de que, com a superveniência do relatório da fiscalização e após notificados, os servidores faltantes procederam à entrega de suas respectivas declarações de bens. Embora tardia a providência, relevo a falha.

Destaco, entretanto, que em eventos semelhantes ao aqui retratados, os eventuais recusantes podem ter efeitos, inclusive, sobre os cargos efetivos de que são titulares.

Ao gestor cabe, no caso de servidores efetivos, o encaminhamento das informações aos respectivos órgãos nos quais estão lotados para que as respectivas entidades adotem as providências legais pertinentes. Na hipótese de eventual recusa de entrega de declaração de bens por parte de colaboradores não titulares de cargo público, a competência é do próprio gestor em instaurar o procedimento administrativo e aplicar a sanção legal.

2.4 Quanto à movimentação dos recursos derivados da taxa de administração em bancos privados, a questão foi objeto de análise nas contas de 2017 da entidade e mantida, inclusive em grau recursal.

Permito-me aqui reproduzir os argumentos da D. SDG no bojo do Recurso Ordinário:

“No mérito, no que se refere à determinação de que a movimentação dos valores da taxa de administração para custeio de despesas administrativas ocorra em banco público, creio que as razões do recurso não possam ser aceitas, na medida em que a taxa de administração advém dos recursos previdenciários arrecadados, no limite de 2%, segundo o artigo 15 da Portaria MPS 402/2008:

‘Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior’.

Desta forma, a taxa de administração representa valor pecuniário de titularidade do ente previdenciário, ou seja, disponibilidade apenas para custear as despesas com a manutenção de suas atividades, razão pela qual, por simetria ao que ocorre com as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, os valores relativos à disponibilidade de caixa devem ser depositados em instituições financeiras oficiais, nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

O v. acórdão foi publicado no DOE de 08/11/2022, cujo trânsito em julgado se operou em 16/11/2022. Após, portanto, o exercício em exame.

Os pedidos do autor, em arrazoados próprios (eventos 37 e 46), quanto à análise aqui realizada em razão da superveniência da Portaria MTP n. 1.467/2022, restam, pois, prejudicados, pelas razões anteriormente expostas. A Superportaria não altera a natureza e nem a regra de utilização dos recursos, de acordo com o que preconiza o artigo 164, § 3º da Carta Política de 1988.

Determino, portanto, ao gestor a imediata cessação de tal prática.

2.5 Acolho os argumentos da defesa quanto às divergências apuradas pela Fiscalização quanto aos resultados do Balanço Financeiro.

Segundo pesquisa realizada pela minha assessoria, o próprio roteiro de elaboração dos Demonstrativos Contábeis do Audep^[09] indica que compõem o Ativo Financeiro aquelas contas que tenham como atributo o Indicador de Superávit Financeiro, conforme abaixo ilustrado:

				EM R\$.
ATIVO FINANCEIRO				
TÍTULOS		VALOR		
		Exercício Atual	Exercício Anterior	
A11	Caixa e Equivalentes de Caixa	C11	D11	
A12	Créditos e Valores	C13	D13	
A13	Investimentos e Aplicações Temporárias	C14	D14	
A14	Imobilizado	C15	D15	

< > ... **AN14A - ATIVO** LEGENDA ATIVO AN14A - PASSIVO LEGENDA PASSIVO +

Destarte, também em acordo com o IPC-06, agiu corretamente o Instituto.

Afasto, pois, a falha.

Entretanto, deverão as informações transmitidas ao Audeps espelham os registros contábeis realizados pela entidade, de maneira que os dados encaminhados, por simetria, deveriam adotar os mesmos procedimentos adotados localmente.

Alço às recomendações.

LEGENDA PARA PREENCHIMENTO:					
CAMPO	PREENCHIMENTO	CÓDIGO CONTÁBIL 2018	CONTA-CORRENTE	CONDIÇÃO/ CAMPO - Dmons. Isolado	CONDIÇÃO/ CAMPO
C11	SALDO FINAL MÊS 14	1.1.1.1.*	-0-	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"; Excluir contábeis que te
D11	SALDO INICIAL MÊS 1	1.1.1.1.*	-0-	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"; Excluir contábeis que te
C12	SALDO FINAL MÊS 14	= 1.1.2.* + 1.1.3.* + 1.2.1.*	-0-	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"; Excluir contábeis que te
D12	SALDO INICIAL MÊS 1	= 1.1.2.* + 1.1.3.* + 1.2.1.*	-0-	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"; Excluir contábeis que te
C13	SALDO FINAL MÊS 14	= 1.1.4.* + 1.2.2.* (Somente contas Analíticas)	-0-	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"; Excluir contábeis que te
D13	SALDO INICIAL MÊS 1	= 1.1.4.* + 1.2.2.* (Somente contas Analíticas)	-0-	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"; Excluir contábeis que te
C15	SALDO FINAL MÊS 14	1.2.3.* (Somente contas Analíticas)	-0-	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"; Excluir contábeis que te
D15	SALDO INICIAL MÊS 1	1.2.3.* (Somente contas Analíticas)	-0-	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"	Indicador de Superávit Financeiro = "F"; -, *. = 'Contas com Atributo Escrituração igual a "S"; Excluir contábeis que te

< > ... **AN14A - ATIVO** LEGENDA ATIVO AN14A - PASSIVO LEGENDA PASSIVO +

Não compõem, portanto, o resultado financeiro do exercício.

Agiu com correção a entidade na elaboração de seus demonstrativos contábeis

Recomendo, entretanto, que as informações transmitidas as ao Sistema Audeps espelhem os mesmos resultados obtidos a partir de suas peças contábeis.

2.6 Em relação ao expediente que tramita em conjunto com estas Contas, a Fiscalização elaborou minucioso relatório acerca dos fatos noticiados pelo subscritor do documento, inclusive quanto aos resultados de algumas ações judiciais acerca do tema; umas em andamento e outras já extintas (sem e com julgamento de mérito e com trânsito em julgado).

O subscritor se identifica como sendo causídico de alguns de servidores que teriam recebido indenizações pelo regime de precatório ou RPV, sem que houvesse a incidência da contribuição previdenciária, pelo fato de o Instituto não ter integrado a lide em seu primeiro momento.

Propostas ações autônomas de cobrança, o Poder Judiciário tem acatado algumas das teses debatidas, inclusive com o reconhecimento judicial dos cálculos, cujos montantes foram, segundo o relatório da fiscalização, contestados pelas partes e não acolhidos.

Não há, portanto, se rediscutir a matéria no âmbito deste Tribunal.

Consigno que os mesmos fatos foram reportados ao Exmo. Conselheiro responsável pelas contas de 2020 do município de Bertoga (TC-2751/989/20), que, em seu parecer, adotou procedimento semelhante ao por mim esposado quanto à não rediscussão do mérito da matéria, que vêm recebendo tratamento pela via judicial.

Determino a expedição de ofício ao subscritor do expediente em testilha encaminhando-lhe cópia desta decisão.

2.7 Procedem em parte os argumentos trazidos pelo Instituto quanto ao aumento do déficit atuarial.

É bem verdade que a mudança decrescente da taxa parâmetro de juros – conhecida como “efeito escada” – interfere no resultado do cálculo atuarial, assim como as providências destacadas pelo gestor, cujas iniciativas desbordam da sua competência, por serem de iniciativa do Chefe do Executivo.

Constato, ainda, que a aprovação do plano de amortização do déficit detectado na reavaliação atuarial do ano anterior foi editada por lei no exercício em exame (LC n. 153/2020). O mesmo acontecendo em relação ao déficit 31/12/2020, que culminou na LC n. 167/2021, revisando o plano de amortização.

Há outro aspecto, entretanto, digno de nota e que, em muito contribuem para o aumento do déficit atuarial. Refiro-me à não efetivação, na integralidade, dos repasses dos valores previstos em lei: as contribuições suplementares.

Segundo levantamento realizado pela minha assessoria, entre 2016 e 2020, deu-se o seguinte panorama:

Rubrica	2016	2017	2018	2019	2020
Norma Vigente Plano de Amortização (*)	LC 119/2015	LC 119/2015	LC 135/2018	LC 153/2020-retroativo 2019	LC 153/2020
Espécie de Amortização (*)	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
Patamar de Amortização Fixado para o Exercício (*)	3.531.503,19	4.953.914,20	4.953.914,20	11.622.738,16	11.658.000,00
Valor Amortizado no Exercício	139.519,55	205.075,03	4.953.914,21	7.457.083,50	8.500.000,00
% Efetivamente Amortizado	3,95	4,14	100,00	64,16	72,91

(*) Fonte: DRAAs

Como se vê, à exceção de 2018, houve insuficiência de repasses das contribuições suplementares em 2016, 2017, 2019 e 2020.

No exercício em exame, os entes patrocinadores ficaram inadimplentes em mais de ¼ das suas contribuições.

É escorreta a providência noticiada pelo gestor no sentido de ser rigoroso quanto à gestão de seus passivos (concessão de benefícios), entretanto, o mesmo critério deve se aplicar aos seus recebíveis.

Não foram trazidas notícias nos autos de nenhuma providência adotada neste sentido.

Condutas deste quilate afrontam ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário local (art. 40 da CF c/c art. 9º, § 1º da EC n. 103/2019^[10] e item 32 do IPC-14, 1ª revisão^[11]) e da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º da LRF) e dão causa ao agravamento do déficit atuarial.

Ressalvo o tema.

2.8 A partir de uma análise histórica dos índices de rentabilidade do BERTPREV, relevo a falha de não obtenção da meta atuarial para o exercício.

Faço-o tendo em conta que nos anos anteriores a marca estabelecida foi sobrepujada, conforme tabela abaixo.

Rubrica	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Meta Atuarial Prevista	12,64	9,05	9,92	10,59	10,65	16,05	11,04
Rentabilidade Anual Auferida (nominal)	23,89	17,59	12,08	21,87	5,06	-3,75	5,55
Rentabilidade Auferida x Meta (%)	189,00	194,36	121,77	206,52	47,51	-99,77	50,27
Rentabilidade Anual Auferida (real)	16,56	14,22	8,03	16,83	0,52	-12,55	-0,23

Fontes: Relatórios anuais da Fiscalização e relatórios anuais das empresas de consultoria de investimentos

Entretanto, o ano de 2020 inicia um novo ciclo a partir do qual os benchmarks previstos passaram a não ser atingidos.

Neste contexto, reforço o papel relevante da gestão atuarial permanente – conforme destacado no artigo 68 da Portaria MTP n. 1.467/2022, do seguinte teor:

“Art. 68. Deverá ser implementado plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais, promovendo o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, inclusive verificando a evolução das provisões matemáticas.”
(grifo meu)

Identificados, pois, riscos atuariais que ponham em xeque o atingimento das metas previstas, adequadamente e segundo as técnicas de engenharia financeira, a partir do plano institucionalizado acima mencionado, a própria política de investimentos deve – devidamente fundamentada – ser revista, pois não se trata de instrumento estanque, de elaboração anual única.

As premissas do cálculo atuarial referentes às taxas de juros devem ser convergentes, nos termos do artigo 30 do Anexo VI da Superportaria^[12], sob pena de se projetarem resultados inatingíveis e, conseqüentemente, distorções no resultado atuarial e na real necessidade de financiamento da entidade previdenciária.

Determino, portanto, que a entidade de Previdência não só reveja a metodologia de mensuração de sua meta atuarial como implemente o plano institucionalizado de identificação, controle e tratamento dos riscos atuariais (art. 68, Portaria MTP n. 1.467/2022) de maneira que promova o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, refletindo, tal monitoramento, na própria política de investimentos da entidade.

2.9 Acolho as justificativas da defesa quanto aos percentuais de recursos alocados, conforme prenotado pela zelosa inspeção no item D.6.3 – Composição dos Investimentos, em relação aos Fundos CAIXA FI BRASIL 2030 III TP e KINEA PRIVATE FEEDER INST I FIP ME. Entendo, aplicável o disposto no artigo 27 da vigente Resolução CMN n 4.963/2021.

Já no caso do fundo KINEA PE IV FEEDER INST I FIP ME – ao qual não se aplica, conforme bem destacado pela ATJ-Economia, o fundo teve rendimento expressivo no exercício examinado. Entretanto, a própria consultoria de investimento reconheceu a extrapolação do limite de recursos alocados, equivalente a 6,27% do patrimônio do Fundo. Relevo a falha em razão dos rendimentos obtidos no exercício. Todavia, os tetos de alocação previstos na norma visam não só à diversificação como também à redução da exposição ao risco pela concentração de recursos. Determino, pois, a adoção de providências do gestor visando ao seu reenquadramento aos limites estabelecidos no artigo 7º, inciso V da Resolução CMN n 4.693/2021.

2.10 Encontram-se presentes neste processado algumas impropriedades já analisadas em contas de outros exercícios, sobretudo as movimentações irregulares de recursos financeiros oriundos da taxa de administração em instituições financeiras privadas, em desacordo com o art. 164, § 3º da CF e as inconsistências das informações encaminhadas ao sistema Audep.

Destaco, contudo, o fato de não ter ocorrido a arrecadação da integralidade das receitas previstas em lei para a amortização do déficit atuarial, embora houvesse lei aprovada revisando o plano no mesmo ano objeto de exame. Circunstância que militam contra os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da gestão fiscal responsável.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCEP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVA, RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES** as contas do exercício de 2020 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga - BERTPREV**, nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável.

Advirto que a manutenção do status quo, sem as devidas correções, poderá ensejar não só a aplicação de sanção pecuniária ao gestor – nos termos do artigo 104 da LCE 709/93 – mas também o eventual encaminhamento das informações ao

Ministério Público Estadual para a possível apuração de responsabilidades.

Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, afira as medidas saneadoras anunciadas pelo gestor além daquelas objeto de determinação específica nesta decisão.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

1. Publique-se.
2. Certificar o trânsito em julgado;
3. Oficiar ao subscrito do expediente TC-24109/989/20, encaminhando-lhe cópia desta decisão para a sua ciência.

Após, ao arquivo.

CA, em 27 de agosto de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

wog

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVA, RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES** as contas do exercício de 2020 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV**, nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável. Advirto que a manutenção do status quo, sem as devidas correções, poderá ensejar não só a aplicação de sanção pecuniária ao gestor – nos termos do artigo 104 da LCE 709/93 – mas também o eventual encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual para a possível apuração de responsabilidades. Determino à Fiscalização que, na próxima inspeção, afira as medidas saneadoras anunciadas pelo gestor além daquelas objeto de determinação específica nesta decisão. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CA, em 27 de agosto de 2024.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR**

[01] **SUFICIÊNCIA FINANCEIRA:** Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[02] **ACUMULAÇÃO DE RECURSOS:** Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[03] **COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS:** Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO:** quanto MENOR, melhor.

[04] “O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação de supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: Perfil Atuarial I: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; Perfil Atuarial II: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; Perfil Atuarial III: os RPPS com classificação B no ISP-RPPS; Perfil Atuarial IV: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS.” Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2022/2021.

[05] Rentabilidade real = $[1 + \text{rentabilidade nominal}] / (1 + \text{IPCA período}) - 1$

[06] Resultado Financeiro = Total das Receitas Previdenciárias – Total das Despesas Previdenciárias.

[07] Confronta as receitas das contribuições com os benefícios do exercício.

[08] Provimento em parte pela 1a Câmara, sessão de 04/10/2022, Relator Exmo. Conselheiro Antonio Roque Citadini. Afastou das razões de decidir a necessidade de alterações na legislação local, por não serem da competência do gestor.

[09] <https://www.tce.sp.gov.br/audesp/documentacao?tipo=60&termo=>

[10] “Art. 9º (...)

§ 1º **O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social** deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem **a solvência e a liquidez do plano de benefícios.**” (grifos meus)

[11] “ 32. Com a necessidade de **manter sustentável o regime**, as ações de gestão do RPPS deverão ser balizadas pelo equilíbrio do plano de benefícios, tanto em seu aspecto de equilíbrio financeiro, a cada exercício, quanto de equilíbrio atuarial, a longo prazo, conceitos estes descritos na Portaria MTP nº 1.467/20222 e recentemente tratados na Emenda

Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Para tanto, devem ser assegurados recursos suficientes para pagamento dos benefícios atuais e futuros.**” (grifos meus)

[12] “ Art. 30.O Relatório de Análise das Hipóteses deverá contemplar o estudo técnico da convergência entre a hipótese de taxa de juros e as rentabilidades obtidas pelos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, bem como em relação à taxa de rentabilidade projetada, no longo prazo, para a aplicação desses recursos, contendo, no mínimo:

I -a descrição da metodologia utilizada para aferição do histórico de rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS, indicando as fontes de dados;

II -o histórico da rentabilidade carteira de investimentos do RPPS dos 3 (três) exercícios anteriores ao da realização do estudo;

III -as informações relativas às metas e estratégias de investimento estabelecidas na política anual de aplicação dos recursos do RPPS dos 3 (três) exercícios anteriores ao da realização do estudo;

IV -a análise do comportamento das rentabilidades obtidas em relação às metas estabelecidas;

V -as rentabilidades projetadas a partir da carteira que compõe os recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, conforme a atual política anual de investimentos do RPPS, considerando cada segmento de aplicação; e

VI -indicação da aderência ou não da hipótese da taxa real de juros utilizada nas últimas 3 (três) avaliações atuariais e de eventual necessidade de alteração da atualmente utilizada.”

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-IDZU-N036-7RHT-4SRQ